



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412082/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS
CNPJ:	04.215.993/0001-70
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	GERALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VALE DE SAO DOMINGOS
NÚMERO OS:	4581/2022
EQUIPE TÉCNICA:	IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA , GABRIEL LIBERATO LOPES





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	7
4. RESULTADO DA ANÁLISE	7





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de Vale de São Domingos relativo ao exercício de 2021. Foram objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, referente às impropriedades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

2. ANÁLISE DA DEFESA

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme descrito no Ofício nº 07/2022 encaminhado pela Câmara Municipal de Vale de São Domingos (abaixo), até a data de 8 de abril de 2022 as Contas de Governo da Prefeitura do Exercício de 2021 não haviam sido protocoladas naquele órgão.

Ficando caracterizado, portanto, a inobservância ao art. 209 da CE que dispõe :

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vale de São Domingos
Gestão 2021/2024 Biênio 2021/2022

Vale de São Domingos-MT, 08 de abril de 2022.

Ofício/Contabilidade nº 07/2022.

U.G. 1131358

RESPONSÁVEL: ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO

TELEFONE: (65) 3268-1012

ASSUNTO: Atendendo o ofício 65/2022/3ª SECEX, referente as Contas Anuais de Governo de 2021.

SENHOR

Em atendimento ao ofício 65/2022/3ª SECEX, venho lhe informar que até a presente data não foi protocolado a esta Câmara Municipal de Vale de São Domingos/MT as Contas Anuais de Governo de 2021.

Atenciosamente

ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal

Manifestação da defesa:

A defesa reconhece a falha e afirma tratar-se apenas de mera formalidade, acrescenta que os demais relatórios da LRF, referentes ao RREO e ao RGF foram tempestivamente publicados.

Frisa que a falha não foi derivada de dolo ou má fé e que, sobretudo, a falha se deu devido a pandemia em razão de inúmeros servidores do município terem contraído COVID-19 o que impactou em todas as atividades do município. Por fim, invoca o artigo 22 da LINDB.

Análise da defesa:

Entende-se as adversidades e impactos ocasionadas pela COVID-19, mas este motivo não pode gerar brechas constitucionais e legais (princípio da publicidade e transparência), sobretudo por infringir o Estado Democrático de Direito, motivo este que opta-se por manter o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO





2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, desmembrado nas fontes de recursos ordinários (-R\$ 73.798,52) e receitas de Impostos e transf. impostos - saúde(-R\$ 125.273,46).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se analisar a disponibilidade para pagamento de restos a pagar por fonte, Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), notou-se que houve indisponibilidade financeira nas fontes abaixo descritas:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
00 - Recursos Ordinários / não vinculados	-R\$ 73.798,52
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 125.273,46
Total nas fontes descritas	- R\$ 199.071,98

Ou seja, houve insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, desmembrado nas fontes de recursos ordinários (-R\$ 73.798,52) e receitas de Impostos e transf. impostos - saúde(-R\$ 125.273,46).

Manifestação da defesa:

A defesa destaca a pequena monta do valor, relata também que a insuficiência se deu apenas em duas fontes e descreve a situação atípica do município causada pelo Coronavírus. Também Informa que a insuficiência nas fontes descritas, 00 e 02, se deu em razão dos aportes que o município teve que aplicar em saúde, sobretudo em ações de combate ao covid-19, tendo em vista que os recursos transferidos pelo governo federal não foram suficientes, descreve que houve superávit financeiro, assim como suficiência financeira para pagamento de restos a pagar, o que traduz numa boa saúde financeira do município.

Análise da defesa:

A defesa relata a pequena monta da insuficiência financeira nas fontes de recursos citadas, e a saúde financeira, o que não é suficiente para afastar a irregularidade, considerando que ao verificar a insuficiência em cada fonte, o responsável deveria ter tomado medidas cabíveis para reestabelecer o equilíbrio em cada fonte no exercício financeiro, realizando limitação de empenho ou movimentação de recursos entre fontes.

O Mcasp (8ª. ed, 2018, pg. 123) ao discorrer sobre restos a pagar informa que: "A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Situação da análise: MANTIDO





3) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) O valor destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 2.108.882,51 o que representa 69,27% da receita do Fundeb no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação.

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O município de Vale de São Domingos aplicou 69,27% (**R\$ 2.108.882,51**) na remuneração dos profissionais da educação básica, no exercício de 2021, quando deveria ter aplicado R\$ 2.130.936,038, resultando uma diferença de 0,73% (R\$ 22.053,528) para o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação.

Apuração do % de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação – Valores em reais – R\$

Indicador	Valor empenhado (A)	Receita Base (B)	Percentual (A/B* 100)	Situação
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício nas fontes de recursos 18, 19 e 31, parametrizadas na função 12 (educação), subfunções 361 (educação infantil) e 365 (educação fundamental),	2.108.882,51	R\$ 3.044.194,34	69,27%	IRREGULAR

Manifestação da defesa:

A defesa relata que a equipe técnica se equivocou ao lançar o valor do FUNDEB 70% para o exercício 2021, tendo em vista não ter considerado o montante registrado no elemento 36- outros serviços de terceiros no valor de R\$ 49.246,41, sendo que ao considerar esse montante o percentual destinado ao FUNDEB-70% passaria a ser de 70,89% afastando a irregularidade.

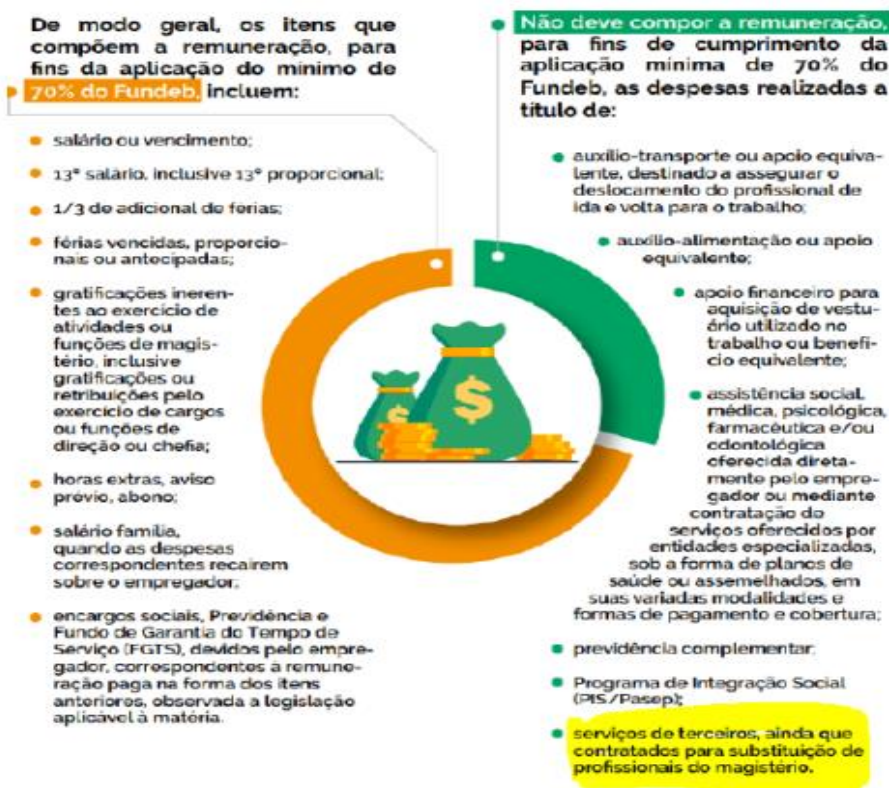
Análise da defesa:

Contrapondo o argumento da Defesa, junta-se abaixo a página 14 do estudo técnico elaborado por este Tribunal de Contas (<https://www.tce.mt.gov.br/noticias/tce-mt-elabora-estudo-tecnico-e-orienta-municipios-sobre-novas-regras-e-prazos-do-fundeb/52165>), a respeito do novo Fundeb, descrevendo que não compõem a remuneração, para fins de cumprimento da aplicação mínima dos 70% do Fundeb, as despesas com serviços de terceiros, ainda que contratados para substituição dos profissionais do magistério.





Figura 9. Despesas com remuneração dos profissionais da educação básica – 70% do Fundeb



O Portal do FNDE disponibiliza no link de perguntas e respostas frequentes (<https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/perguntas-frequentes-fundeb>) informação sobre o assunto e relata que:

" Os professores terceirizados (vinculados a cooperativas ou a outras entidades), que eventualmente estejam atuando sem vínculo contratual direto (permanente ou temporário) com o Estado, Distrito Federal ou Município a que prestam serviços, não poderão ser remunerados com a fração de recursos vinculada à remuneração do magistério, pois esses recursos não se destinam ao pagamento de serviços de terceiros, cuja contratação se dá por meio de processo licitatório próprio. Ressalta-se que o ingresso na carreira de magistério deve dar-se por meio de concurso público de prova de títulos, conforme estabelecem a Constituição Federal ... ".

Posto isto, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO





3. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram:

- mantidos os apontamentos 1.1, 2.1 e 3.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4. RESULTADO DA ANÁLISE

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, desmembrado nas fontes de recursos ordinários (-R\$ 73.798,52) e receitas de Impostos e transf. impostos - saúde(-R\$ 125.273,46). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





3) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) O valor destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 2.108.882,51 o que representa 69,27% da receita do Fundeb no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 27 de Julho de 2022.

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

GABRIEL LIBERATO LOPES
AUDITOR PUBLICO EXTERNO

